



CMG-ES  
FLS. 01  
SJ

PROCESSO INTERNO  
Nº \_\_\_\_\_ / 200 \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: 17/12/2007

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 072/2007

Reestrutura a Tabela de Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Magistério Municipal e dá Outras Providências.

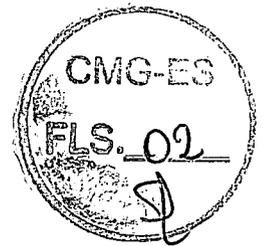
## CÓPIA

### AUTUAÇÃO

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e sete (2007), nesta Secretaria, eu, Elizangela Almeida Ferreira, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Elizangela Almeida Ferreira e subscrevo e assino.

x

SECRETÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ Nº 27.174.135/0001-20**

---

**JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Tendo em vista a atual situação da tabela salarial dos servidores do magistério municipal, atendendo a pedidos verbais e a indicações dos Nobres Edis e realizando um antigo sonho da classe do magistério municipal, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Nobre Câmara Municipal, o Anexo Projeto de Lei que visa a autorização Legislativa para a reestruturação da tabela salarial dos servidores públicos do magistério e o reenquadramento dos profissionais do magistério de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 3.862/98, considerando os pontos apresentados abaixo:

Considerando que o enquadramento realizado proveniente da Lei nº 2505/98, não respeitou o previsto no Decreto nº 3.862/98, no qual regulamentou a Lei acima citada, ou seja, mudança de padrão de 36 em 36 meses, causando assim uma divergência com os professores efetivados pelo concurso público de 1999.

Considerando que os professores que foram efetivados neste concurso, de acordo com o tempo de efetivo serviço e dos títulos apresentado, respeitando o decreto nº 3.862/98, encontram-se no padrão 03, e os professores que foram enquadrados no ano de 1998, encontram-se no padrão 15, ou seja, estão num padrão acima do previsto no Decreto que regulamentou a Lei, pois de acordo com este Decreto os mesmos deveriam estar no padrão 06 ou 07, dependendo dos títulos apresentados, conforme o levantamento realizado estes professores foram enquadrados na época não respeitando o Decreto e sim pelo salário recebido na época, o que causou esta divergência.

Na tabela apresentada pela administração além de corrigir os erros citados cria-se um novo paradigma para as expectativas destes servidores.

A tabela apresenta uma adequação no salário de todos os níveis do magistério municipal, melhorando os salários de todos os professores da rede, para quando os professores forem reenquadrados de acordo com o tempo de efetivo serviço e dos títulos apresentados, os mesmos não venham estar perdendo proventos em seus vencimentos.

[www.guacui.com.br](http://www.guacui.com.br) - [www.guacui.gov.es.br](http://www.guacui.gov.es.br)

Praça João Acacinho, 01 - Centro - Cep: 29.560-000 - Guaçuí-ES - PABX: (28) 3553-1493 - Telefax: (28) 3553-1794 -  
C.N.P.J. nº 27.174.135/0001-20

---

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ Nº 27.174.135/0001-20**

De acordo com a pesquisa realizada na situação funcional destes funcionários, o professores irão ser reenquadrados nos padrões 06 e 07, portanto estes não poderá ser inferior ao padrão 15, onde os mesmos se encontram, para não haver perda nos vencimentos destes professores.

Considerando que na atual tabela o intervalo entre os padrões corresponde a 5% ( cinco por cento ), e a cada padrão o intervalo de mudança é de 03 ( três ) anos e objetivando melhorar este quadro toda a tabela passa a vigorar um intervalo de 10% ( dez por cento ) até o padrão 15, trazendo com isto ganhos atuais e futuros para todos os professores do município, os demais padrões serão extintos devido a estes profissionais não chegarem a estes padrões.

Esta tabela é nossa proposta para corrigir uma incoerência criada com o enquadramento realizado em 1998, tudo que vem sendo proposto pela administração municipal, vem ao encontro das expectativas da classe, conforme reuniões e as discussões com os professores municipais, para tanto estamos encaminhando em anexo a ata da reunião realizada com os professores que compõe a comissão de negociação do magistério.

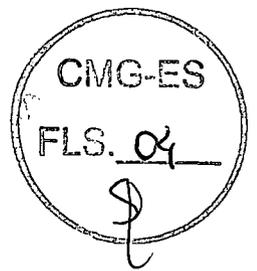
Acreditamos que com as mudanças propostas e o fortalecimento da classe do magistério municipal, conseguiremos ainda melhorar a qualidade do ensino em nosso município, pois estas mudanças representam um avanço nos vencimentos de todos os professores municipais, valorizando os mesmos que durante muito tempo lutaram para realizar este sonho que com a parceria com o legislativo municipal, estamos conseguindo realizar.

Sem mais para o momento, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação com a máxima urgência possível e aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Wagner Rodrigues Pereira**  
*Prefeito Municipal*

[www.guacul.com.br](http://www.guacul.com.br) - [www.guacul.gov.es.br](http://www.guacul.gov.es.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

**APROVADO**  
Em 17 de 01 de 08  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROJETO DE LEI Nº 072/2007

### *Reestrutura a Tabela de Vencimentos e Vantagens dos Servidores Magistério Municipal e dá outras Providências*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reestruturada a tabela de vencimentos e vantagens fixas dos servidores públicos municipais conforme planilha apresentada em anexo.

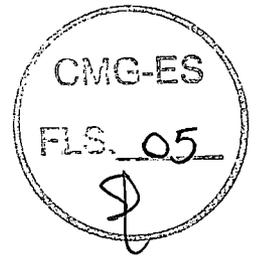
Artigo 2º - Fica alterado o Art. 34 da Lei nº 2.523/98, prevalecendo um intervalo entre os padrões dos níveis I a VI ( um a seis ) que passam de 5% para 10% até o padrão 15 ( quinze ).

Artigo 3º - Fica reconhecido através desta o Decreto nº 3.862/98, que Regulamentou o Processo de Progressão na Carreira do Profissional do Magistério Público do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo.

Artigo 4º - Considerando que a mudança de padrão definida pelo Decreto nº 3.862/98 é de 03 ( três ) anos e que nenhum profissional irá atingir o padrão 23 ( vinte e três ), fica extinto através desta os padrões 16 a 23 ( dezesseis a vinte e três ), conforme tabela em anexo.

[www.quacui.com.br](http://www.quacui.com.br) - [www.quacui.gov.es.br](http://www.quacui.gov.es.br)

Praça João Acacinho, 01 - Centro - Cep: 29.560-000 - Guaçuí-ES - PABX: (28) 3553-1493 - Telefax: (28) 3553-1794 - C.N.P.J. nº 27.174.135/0001-20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ Nº 27.174.135/0001-20**

---

Artigo 5º - Fica autorizado o Poder Executivo, promover no prazo de 60 ( sessenta dias ), o reenquadramento através de portaria dos professores públicos municipais, respeitando o que prevê o Decreto nº 3.862/98, considerando o tempo de efetivo serviço e os títulos apresentados por estes professores.

Parágrafo primeiro: O reenquadramento se fará de forma que nenhum professor seja prejudicado em futuras progressões, considerando o tempo de efetivo serviço e dos títulos apresentados, ou seja, se algum professor for enquadrado num determinado padrão, o mesmo terá nova progressão assim que a data de admissão e os títulos apresentados completem os requisitos para a nova progressão, seguindo o que prevê o Decreto nº 3.862/98.

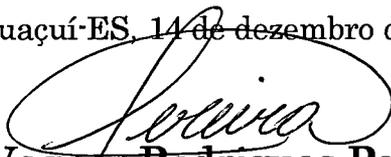
Parágrafo segundo: Caso ocorra no reenquadramento de algum funcionário e o mesmo fique abaixo do salário base recebido atualmente, o Poder Executivo terá que complementar o salário até que o mesmo venha progredir e regularizar a pendência.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado à regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, Autorizado à promover mudanças na tabela salarial do magistério, em discussões relativas ao Estatuto dos Servidores do Magistério, ou seja, qualquer mudança no atual estatuto anulará a atual tabela salarial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, 14 de dezembro de 2007.

  
**Vagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal

[www.quacui.com.br](http://www.quacui.com.br) - [www.quacui.gov.es.br](http://www.quacui.gov.es.br)

Praça João Acacinho, 01 - Centro - Cep: 29.560-000 - Guaçuí-ES - PABX: (28) 3553-1493 - Telefax: (28) 3553-1794 -  
C.N.P.J. nº 27.174.135/0001-20

---

**EDUCAÇÃO**

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	420,00	462,00	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31
II	462,00	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14
III	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14	1.449,95
IV	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14	1.449,95	1.594,95
V	782,63	860,89	946,98	1.041,68	1.145,85	1.260,43	1.386,47	1.525,12	1.677,63	1.845,40	2.029,94	2.232,93
VI	1.095,68	1.205,25	1.325,77	1.458,35	1.604,18	1.764,60	1.941,06	2.135,17	2.348,69	2.583,55	2.841,91	3.126,10

	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
I	1.318,14	1.449,95	1.594,95	EXTINTO							
II	1.449,95	1.594,95	1.754,44	EXTINTO							
III	1.594,95	1.754,44	1.929,89	EXTINTO							
IV	1.754,44	1.929,89	2.122,88	EXTINTO							
V	2.456,22	2.701,84	2.972,03	EXTINTO							
VI	3.438,71	3.782,58	4.160,84	EXTINTO							

CMG-ES  
 P.S. 06  
*[Signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

**Secretaria Municipal de Educação e Esporte**

Processo N. 6781107 Data 07 / 12 / 07

Interessado: Sec. de Educação

Favorecido: \_\_\_\_\_

## ASSUNTO

SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO NA TABELA  
SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>07.12.07</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>07.12.07</u>	<u>Subsediária</u>		
<u>10.12.07</u>	<u>Finanças</u>		
<u>12.12.07</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Dotação: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE**  
Av. Espírito Santo, n.º 34 – Telefone: 3553-3384/Fax: 3553-1294  
e-mail – [educacao@guacui.es.gov.br](mailto:educacao@guacui.es.gov.br) / [semeguacui@yahoo.com.br](mailto:semeguacui@yahoo.com.br)

Guaçuí-ES, 06 de Dezembro de 2007.

OFÍCIO/SEME/N.º 1.023/2007.

Ao: Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**

Senhor Prefeito,

Pelo presente, vimos solicitar de Vossa Excelência se digne providenciar o Projeto de Lei que faça o Enquadramento dos Professores na Nova Tabela ora proposta, que vem corrigir a disparidade salarial entre o Concurso Público de 1988 e o Concurso Público de 1998.

Sem mais, agradecemos o pronto atendimento.

Respeitosamente,

**MARIA DE LOURDES ALVES SCHWARTZ**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

OMG-ES  
FLS. 09  
D



PMG/ES  
Fls. 33  
G

A: Procuradoria Geral do Município (Processo nº 6181 /07),

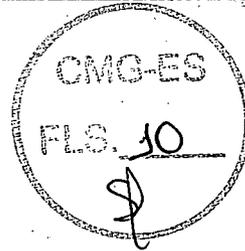
Para conhecimento e análise.

Em: 07 / 12 de 2007.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Pereira".

**Vagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal de Guaçuí

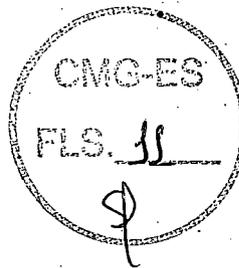
Guaçuí-ES, 06 de Dezembro de 2007.



OFÍCIO/SEME/N.º 1.023/2007.

Handwritten signature
Alex Valadao de Macêdo
Maquãdia Bim
Wauliza Figueira Romi
Joafumeu Bezzi
Vanderbon Soares
Melania
Dr. Paulo Jozze
Rosa Maria Aguiar
Paulo Souza
Rosilene Secc
M. Iná G. de Souza Assis
Joana Maria Mantua Reginaldi
Maria da Anália Marcelino
Guaciana, esposa de Aguiar
Marta Lúcia de Souza Polido
V. Oisete Lital Peroldani
M. Poludes M. S. Paula
Rolofina
Marciludofy
Silvana Peronni Machado Borges
Adriana de Souza Melo Barosa
Glória Vieira de Paula
Rita de Cássia Rocha Oliveira Ferreira
Maria de Fátima Sales Marinho Encarista
Marta Lúcia de Souza Aquino
Genise de Souza Polido
Neilton Lúcia Soares
Leuzimar de Andrade Araújo
Janira Regina P. Aguiar

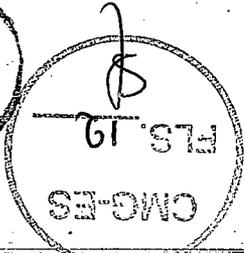
Guaçuí-ES, 06 de Dezembro de 2007.

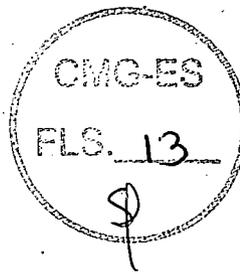


OFÍCIO/SEME/N.º 1.023/2007.

Alcine Assis Jaillant Robé
Flávia Aparecida Faria Mendonça Bequeira.
Rosemária Fernandes Martins
Elizete Aparecida da Silva
Amália Bauto Maids
Rita de Cássia Cóp
Anne Viana Azevedo
Przeni Braz Moreira Zanoni
Adriano Gilio Fernandes
Andréa Aparecida de Oliveira
Cláudia Ney Pereira Paiva
Antônia Lígia Almeida Alreu de Paula
Renata Rezende de Carvalho
Carmem Rúcia Pereira Salgado de Cássia
Angela M <sup>te</sup> Simões S. Campos
Marcia Maria de Oliveira Vieira de Gouveia
Silene Maria Viana Azevedo
Lina Paula Teixeira Cássia Peirão
Emília de Fatima Carvalho Damches
Terereza Cristina de Moraes Lobato
Mônica Aparecida Burlando de Azevedo
Marta de Fátima Loureiro Rocha
Soluzia Isaura Mendonça
Maria da Penha Ribeiro Gomes
Rita de Cássia Alves Barreto
Dr. Aureli Jouve
Cristimarcia Pereira Vargas
Josefaia Fernandes de Moraes
Helia Maria Marçal Barbosa
Edmar da Silva

34	
33	
32	
31	
30	
29	
28	
27	
26	Musculy genus yfoua
25	Emerson de Costa Heurda
24	Guilmo de Souza Comford
23	Mrs Rosemary SantAnna de Almeida
22	Margarete Wilma de Oliveira Borges
21	Mrs. Kollum
20	Maria Anglica Joana Bonhada
19	Marta de Souza Pedreira Lourenço, Ferreira
18	Luiz Carlos de Faria
17	Luiz Carlos de Faria
16	Luiz Carlos de Faria
15	Roberto Rogério de Costa
14	Alcides de Souza
13	Guilmo Regina de Souza
12	Luiz Carlos de Souza
11	Luiz Carlos de Souza
10	Luiz Carlos de Souza
09	Luiz Carlos de Souza
08	Luiz Carlos de Souza
07	Luiz Carlos de Souza
06	Luiz Carlos de Souza
05	Luiz Carlos de Souza
04	Luiz Carlos de Souza
03	Luiz Carlos de Souza
02	Luiz Carlos de Souza
01	Luiz Carlos de Souza





Processo nº 6781/2007

A  
Procuradoria Geral do Município.

*Trata o processo o reenquadramento do pessoal do magistério municipal, em uma nova tabela a ser aprovada pelo legislativo municipal, por isso iremos expor abaixo as considerações sobre o impacto financeiro do presente processo:*

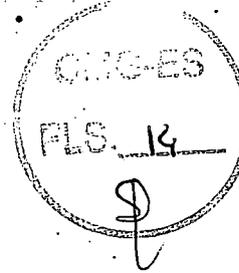
1 – Considerando a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica através da Lei 11.494 de 20 de junho do corrente e a distribuição prevista dos recursos para manutenção do fundo instituída através do Decreto 6.091 de 24 de abril do corrente. (anexo).

2 – Considerando o censo escolar de 2007 (anexo) onde foi informado um numero de 5.162 ( cinco mil, cento e sessenta e dois ) alunos e a distribuição média por aluno é de R\$1.325,98 ( hum mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos ) ano.

3 – Considerando que os recursos previstos do FUNDEB para os para estes alunos ( ano ) é de R\$6.844.708,76 ( Seis Milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos ).

4 – Considerando que 60% (sessenta por cento) destes recursos são exclusivamente destinado a pagamento do pessoal do magistério, portanto perfazendo um valor aproximado de R\$4.106.825,25 (quatro milhões, cento e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

5 – Considerando os valores pagos aos profissionais do magistério conforme resumos das folhas de pagamentos + obrigações patronais dos três últimos meses é o seguinte:



Mês	Efetivos	Obrigações patronais	Contratados	Obrigações patronais	Total
08/2007	162.498,79	27.752,27	74.655,73	15.020,06	279.926,85
09/2007	158.587,09	27.082,75	74.345,28	14.819,64	274.834,76
10/2007	156.739,33	26.770,29	76.225,18	15.380,01	275.114,81
TOTAL	477.825,21	81.605,31	225.226,19	45.219,71	829.876,42

6 - Conforme demonstrado o valor gasto com os profissionais do magistério que recebem dos 60% do FUNDEB é de R\$276.625,47 que perfaz anualmente a quantia de aproximadamente de R\$3.319.505,64 ( três milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos ).

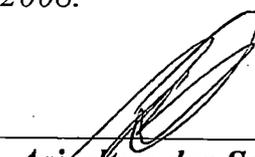
7 - O acréscimo da receita do FUNDEF que agora passou a denominar FUNDEB, nos últimos anos tem resultado em sobra de recursos nesta rubrica orçamentária, devido a isto tanto o Governo Estadual, como o Municipal tem dividido esta sobra através de abonos ao magistério.

8 - Com a tabela apresentada o gasto com os profissionais do magistério corrigi esta falha, pois os mesmos passaram a ter estes valores embutidos em seus proventos.

9 - Nossa previsão de aumento real na folha é de aproximadamente 9,38% o que não comprometeria o caixa, ressaltando ainda que para os anos de 2009 e 2010 haveria um aumento de receita do FUNDEB, pois o fundo passará a repassar 100% dos recursos ao município o que no ano de 2008 será de 66,66%.

É o parecer

Em: 12 de dezembro de 2008.

  
Arivelton dos Santos  
Secretário Municipal de Finanças



CMG-ES  
FLS. 15  
§

PMG/ES  
FLS. 07  
GUAÇUI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**  
*Secretaria Municipal de Cultura e Turismo*

Processo nº 6.781/07

Requerido: Secretaria de Educação.

Assunto: Solicitação de Correção na Tabela Salarial do Magistério Público Municipal

*Parecer*

Trata-se de um Processo onde a Secretaria de Educação de Esporte almeja a correção na Tabela Salarial dos profissionais do magistério, tendo em vista a disparidade existente entre o concurso de 1988 e 1998.

**Pugna essa Procuradoria que encaminhe-se os autos ao setor de contabilidade para efetuar a estimativa de impacto financeiro e crescimento vegetativo na folha de pagamento ao longo dos anos.**

Após Pugna por nova vista. É o parecer com as considerações de estilo.

Guaçuí – ES, 10 de dezembro de 2007.

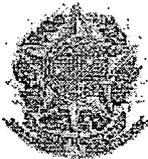
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Geral do Município

EDUCAÇÃO

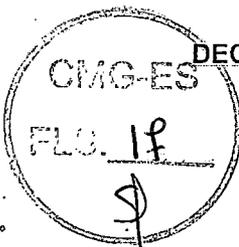
NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	420,00	462,00	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31
II	462,00	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14
III	508,20	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14	1.449,95
IV	559,02	614,92	676,41	744,06	818,46	900,31	990,34	1.089,37	1.198,31	1.318,14	1.449,95	1.594,95
V	782,63	860,89	946,98	1.041,68	1.145,85	1.260,43	1.386,47	1.525,12	1.677,63	1.845,40	2.029,94	2.232,93
VI	1.095,68	1.205,25	1.325,77	1.458,35	1.604,18	1.764,60	1.941,06	2.135,17	2.348,69	2.583,55	2.841,91	3.126,10

	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
I	1.318,14	1.449,95	1.594,95	EXTINTO							
II	1.449,95	1.594,95	1.754,44	EXTINTO							
III	1.594,95	1.754,44	1.929,89	EXTINTO							
IV	1.754,44	1.929,89	2.122,88	EXTINTO							
V	2.456,22	2.701,84	2.972,03	EXTINTO							
VI	3.438,71	3.782,58	4.160,84	EXTINTO							



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 46 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativamente ao exercício de 2007, serão observados os parâmetros anuais estabelecidos no Anexo I, referentes:

I - ao valor anual por aluno, estimado para 2007, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma determinada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

II - à estimativa da receita do Fundo, com base na composição prevista no art. 3º da Medida Provisória no 339, de 2006; e

III - à complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e para Distrito Federal.

§ 1º A complementação da União referida no inciso III será transferida em dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, entre os meses de março e dezembro de 2007, sempre no último dia útil de cada mês.

§ 2º Os ajustes decorrentes de eventuais alterações nos parâmetros divulgados no exercício de 2007 serão efetuados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno de que trata o § 1º do art. 4º da Medida Provisória no 339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudança, no decorrer do exercício de 2007, no comportamento das receitas provenientes das contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referidas no art. 1º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Medida Provisória nº 339, de 2006.

§ 2º Se realizado o ajuste a que se refere o § 1º, será revista, para o exercício, a distribuição da complementação da União por Estado e para o Distrito Federal.

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Art. 4º Para os exercícios seguintes, a divulgação dos parâmetros a que se refere o art. 1º será efetuada por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 5º O ajuste previsto no art. 47 da Medida Provisória nº 339, de 2006, será realizado em 30 de abril de 2007, com base em orientações técnicas dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega  
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007

ANEXO I



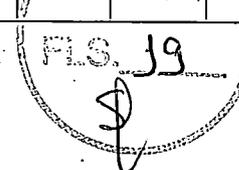
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2007

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da MP nº 339/2006) - R\$													TO D E S. (
	Creche	Pré- Escola	Séries Iniciais do ensino fund. urbano	Séries Iniciais do ensino fund. rural	Séries finais do ensino fund. urbano	Séries finais do ensino fund. rural	Ensino fund. em tempo integral	Ensino médio urbano	Ensino médio rural	Ens. médio em tempo integral	Ens. médio integrado à educação profissio- nal	Educação especial	Educação indígena e quilombola	
AC	1.359,88	1.529,86	1.699,85	1.784,84	1.869,83	1.954,83	2.124,81	2.039,82	2.124,81	2.209,80	2.039,82	2.039,82	1.189,89	
AL	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
AM	781,55	879,24	976,93	1.025,78	1.074,63	1.123,47	1.221,17	1.172,32	1.221,17	1.270,01	1.172,32	1.172,32	683,85	
AP	1.433,11	1.612,25	1.791,38	1.880,95	1.970,52	2.060,09	2.239,23	2.149,66	2.239,23	2.328,80	2.149,66	2.149,66	1.253,97	
BA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
CE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
DF	1.456,41	1.638,47	1.820,52	1.911,54	2.002,57	2.093,59	2.275,65	2.184,62	2.275,65	2.366,67	2.184,62	2.184,62	1.274,36	
ES	1.591,34	1.790,26	1.989,17	2.088,63	2.188,09	2.287,55	2.486,47	2.387,01	2.486,47	2.585,92	2.387,01	2.387,01	1.392,42	
GO	943,06	1.060,94	1.178,83	1.237,77	1.296,71	1.355,65	1.473,53	1.414,59	1.473,53	1.532,47	1.414,59	1.414,59	825,18	
MA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
MG	972,75	1.094,35	1.215,94	1.276,74	1.337,54	1.398,33	1.519,93	1.459,13	1.519,93	1.580,72	1.459,13	1.459,13	851,16	
	1.241,90	1.397,13	1.552,37	1.629,99	1.707,61	1.785,23	1.940,47	1.862,85	1.940,47	2.018,08	1.862,85	1.862,85	1.086,66	
MT	974,72	1.096,56	1.218,40	1.279,32	1.340,24	1.401,16	1.523,00	1.462,08	1.523,00	1.583,92	1.462,08	1.462,08	852,88	
PA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
PB	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
PE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
PI	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40	
PR	1.018,27	1.145,55	1.272,83	1.336,47	1.400,12	1.463,76	1.591,04	1.527,40	1.591,04	1.654,68	1.527,40	1.527,40	890,98	
RJ	992,98	1.117,10	1.241,23	1.303,29	1.365,35	1.427,41	1.551,53	1.489,47	1.551,53	1.613,59	1.489,47	1.489,47	868,86	
RN	963,25	1.083,65	1.204,06	1.264,26	1.324,46	1.384,67	1.505,07	1.444,87	1.505,07	1.565,27	1.444,87	1.444,87	842,84	
RO	1.081,50	1.216,69	1.351,87	1.419,47	1.487,06	1.554,66	1.689,84	1.622,25	1.689,84	1.757,44	1.622,25	1.622,25	946,31	
RR	1.638,40	1.843,20	2.242,56	2.287,42	2.373,51	2.481,40	2.697,18	2.457,59	2.559,99	2.662,39	2.457,59	2.457,59	1.433,60	
RS	1.259,80	1.417,28	1.574,75	1.653,49	1.732,23	1.810,96	1.968,44	1.889,70	1.968,44	2.047,18	1.889,70	1.889,70	1.102,33	

SC	1.112,61	1.251,69	1.390,77	1.460,30	1.529,84	1.599,38	1.738,46	1.668,92	1.738,46	1.808,00	1.668,92	1.668,92	973,54
SE	1.005,39	1.131,06	1.256,74	1.319,57	1.382,41	1.445,25	1.570,92	1.508,08	1.570,92	1.633,76	1.508,08	1.508,08	879,71
SP	1.476,60	1.661,18	1.845,75	1.938,04	2.030,33	2.122,62	2.307,19	2.214,91	2.307,19	2.399,48	2.214,91	2.214,91	1.292,03
TO	1.182,33	1.330,12	1.519,02	1.580,22	1.655,46	1.730,71	1.881,21	1.773,50	1.847,39	1.921,29	1.773,50	1.773,50	1.034,54
BR													

## ANEXO II



Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2006

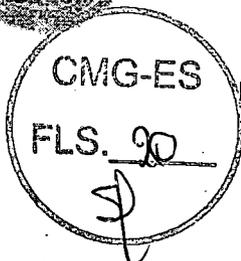
UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB			
	(art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/96)			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.769,68	1.803,39
AL	723,82	738,29	760,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,80
CE	744,71	759,60	781,94	796,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.163,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.169,56
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.528,88
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	863,13	880,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.267,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.190,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,69	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.817,85	1.854,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.594,97	1.625,35

Fontes: Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. Nº de alunos: Censo Escolar de 2005.

Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.690, de 03.02.2006.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS,

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a propriedades situadas nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Incluir-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## Seção II

### Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

### CAPÍTULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

## Seção II

### Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão a conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - a estimativa do valor da complementação da União;
- III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas a respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II

do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

#### FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

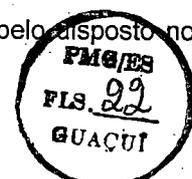
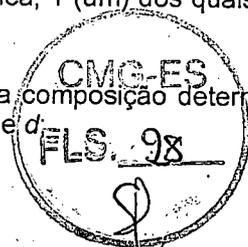
- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d.



IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado,

sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no Distrito da União, de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

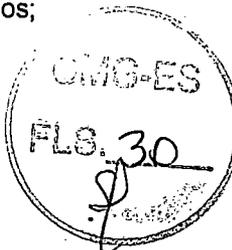
Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;



IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da cláusula e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a aplicação da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

- a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

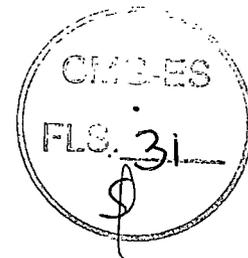
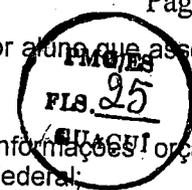
II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e-



III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).



§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

## Seção II

### Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º. A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º. Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio e esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:



I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

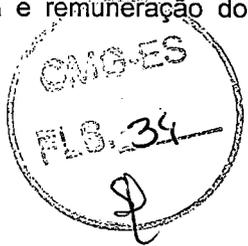
II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.



Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Guido Mantega  
Fernando Haddad  
José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

## Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União seja integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

$VA_i$ : valor por aluno no Estado  $i$ ;

$F_i$ : valor do Fundo do Estado  $i$ , antes da complementação da União;

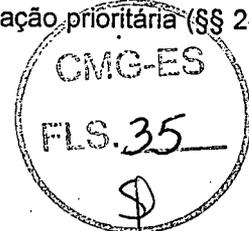
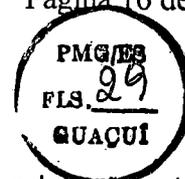
$NP_i$ : número de matrículas do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

$\phi_j$ : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino  $j$ ;

$N_{ji}$ : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino  $j$  no Estado  $i$ .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 3/06):

Comp/União:  $\geq$  R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;



- ≥ R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;
- ≥ R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;
- ≥ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que  $(VA_i < VA_{\min})$ , a União complementarará os recursos do Fundo do Estado  $i$  até que em que:

$VA_{\min}$ : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

$F_i^*$ : valor do Fundo do Estado  $i$  após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União  $(VA_i \geq VA_{\min})$ , tem-se:  $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

$F_{fi}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada ao ensino fundamental;

$F_{ei}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada à educação de jovens e adultos;

$F_{oi}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

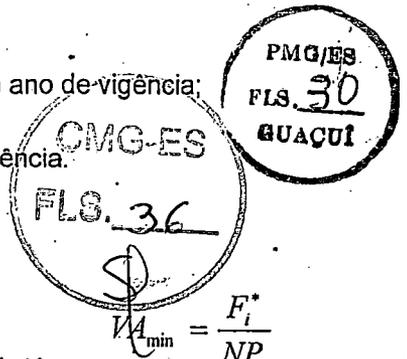
em que:

$NP_{fi}$ : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{ei}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

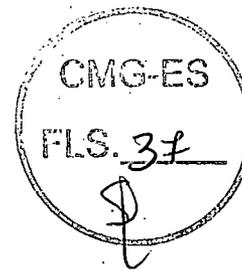
$NP_{oi}$ : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado  $i$  pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:



$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$



em que:

$k$ : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado  $i$  ou de um de seus Municípios;

$n_i$ : número de Municípios do Estado  $i$ ;

$F_{ki}^*$ : valor transferido para a rede  $k$  de educação básica do Estado  $i$ ;

$NP_{fki}$ : número de matrículas no ensino fundamental da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{eki}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{oki}$ : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[ \frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[ \frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

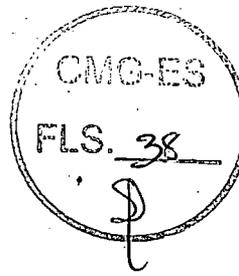
em que:

$\bar{F}_{fi}$ : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

$\alpha$ : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$ : função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$ : função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.



Da:  
Comissão de Professores

Ao: Ilmo Sr.  
Edielson de Souza Rodrigues

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Ata de número dois, oriunda da reunião com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, realizada no dia 13 de novembro de 2007, em seu gabinete, onde foi aprovada pelos presentes, a tabela salarial em anexo.

Sem mais para o momento,

Comissão de Professores

Denise de Souza Polido  
Leomar da Silva  
Silvana Piovanini Machado Borges  
maria Angelica Soares Barrada  
Volezia Ventura e eudora  
Rita de Cássia Alves Barreto  
Heleni Braz Moreira Zanoni  
Márcia Jesus Saiblant Robé  
Maria Inês C. de Souza Cássis  
Theresilva  
Liamara neu Pereira Paiva

Marta Lúcia de Souza Polido  
Roseli Krelling  
Eliozete Vital Louldani  
M<sup>da</sup> Dulce R. F. F. F.  
Gislêmara Beira Borges  
Magda Cláudia Lúcia Azevedo  
M<sup>a</sup> Rosemaria Sant'Anna de Almeida  
Luizimar de Andrade Araújo  
Luzia Aparecida Jurica Mendonça Pequena

Ata  
número  
dois

Ata de número dois da reunião da Comissão de Professores efetivos municipais, que se reuniram aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, no gabinete do prefeito municipal, situado na Prefeitura municipal de Guacuí, localizada na Praça João Acacinho número um. A reunião se iniciou às dez e oito horas e dez e nove minutos com uma fala do senhor Prefeito Municipal Wagner Rodrigues Pereira que começou falando sobre suas lutas e dificuldades em resolver alguns problemas do município, inclusive na área da Educação, falando inclusive sobre a questão da municipalização. O Prefeito comentou sobre o dinheiro que o Estado do Espírito Santo, deve ao município de Guacuí, este dinheiro chega ao valor de (3.000.000,00) três milhões de reais, e o abono só será realidade se este dinheiro for pago ao município, então por enquanto não tem previsão para o abono. A palavra foi passada à secretária de Educação Maria de Lourdes Jaculartz, que também comentou sobre as questões pendentes na área da Educação, inclusive a municipalização, e a vontade de nos ajudar a resolver o nosso problema, ou seja, regularização da tabela. O Prefeito fez mais alguns comentários, e a palavra foi dada ao secretário de contabilidade, Edilson Paiva Rodrigues que iniciou sua fala expondo sobre a nossa tabela e a vontade do Prefeito em realizar concurso público no município e falando sobre os estudos que foram feitos por ele, Edilson, para a regularização da nossa tabela salarial, foi apresentado um modelo de tabela criado por ele e os professores entraram em discussão, O secretário de contabilidade explicou a tabela, a professora Cláudia Regina Pinto



Claudio Regener Polanco Rivas - Cima (Carga) -  
 Auxiliadora de Alameda, Cumburmarica, Touver (Carga), Maria Lu  
 gelia, Pecora, Carmada, Silene Maria Liama (Carga),  
 Maria Oney, Cesarina de Jorge, Cassa, Anata, Ruy, de Oliveira,  
 Carga, Suetone de Moraes, Alch, Prata, Favia, de Jorge, Felide, Maria  
 Capucina, Buitanda de Capede, Nereu, Anni, Alonant  
 Rolte, Adriano, Clara, Fernandes, Juiz, Juiz de Concex,  
 Equarimara, Ney, Pereira, Raiza, Emilia, de Lima, Corralho  
 Marcia, Faria, de Oliveira, D. Gaura, Alch, Juiz de Faria,  
 Agudo, Rita, de Cora, Raiz, Oliveira, Fereira,  
 Juliana, Roseana, Machado, Berga  
 Fereira, Severina, Montez, G. de Alch  
 Joana, Figueira, Anora, Raiz, Alch, de Amor, de Saiz,  
 Rodolpho, Fereira, de Andrade, Carga, Alch  
 da Banca, Alch, Rita, de Cima, Esp. E  
 de Eul, Anora, Luy, de Alch, G. de Alch, Alch  
 Atal, Fereira, de Alch  
 Edilene, de Jorge, Borges, Fereira, de Contabilidade  
 Fereira

PMS 35  
 PMS 35  
 PMS 35

PMS 31  
 PMS 31  
 PMS 31

EDUCAÇÃO

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	450,00	472,50	496,13	520,93	546,98	574,33	603,04	633,20	664,85	698,10	733,00	769,65
II	459,00	496,13	520,93	546,98	574,33	603,04	633,20	664,85	698,10	733,00	769,65	808,14
III	468,18	491,59	516,17	541,98	569,08	597,53	627,41	658,78	691,72	726,30	762,62	800,75
IV	561,82	589,91	619,40	650,37	682,89	717,04	752,89	790,53	830,06	871,56	915,14	960,90
V	825,87	908,46	999,30	1.099,23	1.209,16	1.330,07	1.463,08	1.609,39	1.770,32	1.858,84	1.951,78	2.049,37
VI	991,04	1.090,15	1.199,16	1.319,08	1.450,99	1.596,09	1.755,69	1.931,26	2.124,39	2.230,61	2.342,14	2.459,25
	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	
I	808,14	848,54	890,97	935,52	982,29	1.031,41	1.082,98	1.137,13	1.193,98	1.253,68	1.316,37	
II	848,54	890,97	935,52	982,29	1.031,41	1.082,98	1.137,13	1.193,98	1.253,68	1.316,37	1.382,19	
III	840,78	882,82	926,96	973,31	1.021,98	1.073,08	1.126,73	1.183,07	1.242,22	1.304,33	1.369,55	
IV	1.008,94	1.059,39	1.112,36	1.167,98	1.226,37	1.287,69	1.352,08	1.419,68	1.490,67	1.565,20	1.643,46	
V	2.151,84	2.259,43	2.372,40	2.491,02	2.615,58	2.746,35	2.883,67	3.027,86	3.179,25	3.338,21	3.505,12	
VI	2.582,21	2.711,32	2.846,89	2.989,23	3.138,69	3.295,63	3.460,41	3.633,43	3.815,10	4.005,85	4.206,15	

CMG-ES  
 FLS. 42  
 SP

PMQ/ES  
 FLS. 36  
 BUACUI

Ministério da Educação  
 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
 Diretoria de Estatísticas da Educação Básica  
 Resultados Preliminares do Censo Escolar 2007 - Educacenso

MATRÍCULA INICIAL

UF: ES Município: GUACUÍ

	Ed. Infantil		Ens. Fundamental		Medio	EJA - Presencial		EJA - Semi-Prs.		EJA	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Includo							
	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais	Anos Finais	Medio	Funda-Mental	Medio	Funda-mental	Medio	Integ. Ed. Prof.	Creche	Prs. Escola	Anos Iniciais	Anos Finais	Medio	EJA Fund	EJA Medio	EJA-Int Ed. P
32075804 - CMEI CRECHE RITA PERDIGÃO	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
32078064 - EMUEF FLORESTAN FERNANDES	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32078749 - CEMEI RITA ALVES DOS SANTOS SILVA	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
<b>Privada:</b>	71	110	106	138	73	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
32046839 - CE GUACUÍ	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32046847 - COLEGIO SAO GERALDO	20	40	44	67	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32046995 - EPPG NOVO CAMINHAR	6	17	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32062230 - CE ISRAEL	22	45	57	71	36	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
32077980 - CENTRO DE EDUCACAO PRIMEIROS PASSOS LTDA ME	23	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
32077998 - CEFTAC - CENTRO EDUC. FORM. TEC. ALTO CAPARAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Privada Filantrópica com Alimentação:</b>	20	60	0	0	0	0	0	0	0	0	24	37	82	0	0	40	0	0
32046820 - ASS DOS PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24	37	82	0	0	40	0	0
32074921 - CASA DE VENERANDA CRECHE VOVO COTINHA	20	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Paralisada:</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Estadual:</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32072280 - EJA AMA NORTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32072279 - EJA COMUNIDADE VALE DO SOL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32073860 - EJA SANTO ANTONIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32073879 - EJA CORREGO DO SOSSEGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32075430 - EJA LAR DOS IDOSOS FREDERICO OZANAN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32075448 - EJA ESTACAO SAO ROMAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Municipal:</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32046863 - EMPEF BARRO BRANCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047037 - EMUEF ALTO SANTA CATARINA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047088 - EU CORREGO DO OLEO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047150 - EMUEF FAZENDA DA GROTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047185 - EMUEF FAZENDA DO VARJAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047193 - EMUEF MONTIVIDEO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

99  
13  
22

PM/ES  
PIS. 43

PM/ES  
PIS. 37  
GUACUÍ

Fonte: MEC/Inep/Deeb  
 † Não estão incluídos alunos da Educação de Jovens e Adultos Semi-Presencial

Ministério da Educação  
 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
 Diretoria de Estatísticas da Educação Básica  
 Resultados Preliminares do Censo Escolar 2007 - Educacenso

MATRÍCULA INICIAL

UF-ES: Município: GUACUÍ

	Ed. Infantil		Ens. Fundamental		Medio	EJA - Presencial		EJA - Semi-Pres		EJA	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais e Classes Especiais e Inclusões)							
	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais	Anos Finais	Medio	Funda-Mental	Medio	Funda-mental	Medio	Integ. Ed. Prof.	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais	Anos Finais	Medio	EJA Fund.	EJA Medio	EJA Integ. Ed. Prof.
32047266 - EMPEF FAZENDA DA LAGINHA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047274 - EMPEF SAO DOMINGOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047304 - EMUEF FAZENDA MATO GROSSO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047312 - EMUEF FAZENDA DO BARULHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047339 - EMPEF FAZENDA APARECIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32047509 - EMUEF VARGEM GRANDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32067356 - EMPEF FAZENDA DO GALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32067364 - EMUEF BELA VISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

CMG-ES  
 PIS. 44

PMG/ES  
 PIS. 38  
 GUACUÍ

Fonte: MEC/Inep/Deeb  
 Não estão incluídos alunos da Educação de Jovens e Adultos Semi-Presencial

## Definição, Composição, Caracterização e Vigência do Fundeb

1. O que é o Fundeb?
2. Quais os recursos que compõem o Fundeb?
3. O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?
4. Qual a vigência do Fundeb?
5. Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?
6. Quais as principais características do Fundeb?
7. Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?



## Respostas:

## 1. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 - regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo iniciada a sua implantação em 1º de janeiro de 2007. Essa implantação está sendo realizada de forma gradual, alcançando a plenitude em 2009, quando o Fundo estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, 25% das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios se encontram vinculados à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos da educação passaram a ser sub-vinculados ao Ensino Fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa sub-vinculação de 15% passava pelo FUNDEF, cuja partilha dos recursos, entre o Governo Estadual e seus municípios, tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendidos em cada rede de ensino.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do Fundeb, que promove a distribuição dos recursos com base no n.º de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser realizada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

No caso do Distrito Federal, entretanto, essa regra é adaptada à especificidade prevista no Parágrafo Único, art. 10 da LDB (Lei nº 9.394/96), que estabelece a responsabilidade do governo distrital em relação a toda a educação básica.

## 1.2. Quais os recursos que compõem o Fundeb?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de:

## Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

- Fundo de Participação dos Estados - FPE

- Fundo de Participação dos Municípios - FPM

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPIexp

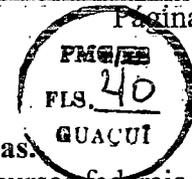
- Desoneração de Exportações (LC 87/96)

## Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 6,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD

- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

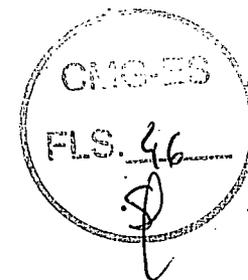


### Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União está definida da seguinte forma:

- 2,0 bilhões de reais em 2007;
- 3,0 bilhões de reais em 2008;
- 4,5 bilhões de reais em 2009; e
- 10% do valor total do Fundo a partir de 2010.



### 1.3. O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?

O Fundeb não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); pelo fato da arrecadação e distribuição dos recursos que o formam serem realizadas pela União e pelos Estados, com a participação do Banco do Brasil, como agente financeiro do Fundo e, por fim, em decorrência dos créditos dos seus recursos serem realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma igualitária, com base no nº de alunos. Esses aspectos do Fundeb o revestem de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

### 1.4. Qual a vigência do Fundeb?

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que criou o Fundeb, estabeleceu o prazo de 14 anos, a partir de sua promulgação, para sua vigência. Assim, esse prazo será completado no final de 2020.

### 1.5. Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

### 1.6. Quais as principais características do Fundeb?

#### a) Vigência

14 anos a partir de 2007 (até 2.020)

#### b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos

#### c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

- Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:
  - 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
    - Fundo de Participação dos Estados – FPE
    - Fundo de Participação dos Municípios – FPM
    - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
    - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp
    - Deseoneração de Exportações (LC 87/96)
  - Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

5,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD

Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA

Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas
- Complementação da União



### Complementação da União ao Fundo

A complementação da União está definida da seguinte forma:

2,0 bilhões de reais em 2007;

- 3,0 bilhões de reais em 2008;

4,5 bilhões de reais em 2009; e

10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, até 30% do valor da Complementação da União.

Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação.

Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação

### 1.1 Distribuição dos recursos

Com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo imputados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:

Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:

100% a partir de 2007.

Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos - EJA considerados:

33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

### Utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:

O mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública;

O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

### Valor Mínimo Nacional por aluno/ano

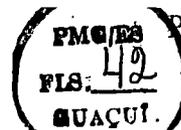
Fixado anualmente com diferenciações para:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV - séries iniciais do ensino fundamental rural;
- V - séries finais do ensino fundamental urbano;
- VI - séries finais do ensino fundamental rural;
- VII - ensino fundamental em tempo integral;
- VIII - ensino médio urbano;
- IX - ensino médio rural;
- X - ensino médio em tempo integral;
- XI - ensino médio integrado à educação profissional;
- XII - educação especial;

...II - educação indígena e quilombola;

V - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

V - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.



### 1.7. Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?

Fundeb passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foi mantida a sistemática de repartição de recursos previstas na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem o pagamento de complementação da União.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do Fundeb está sendo realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o Fundo, na forma prevista na MP nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF. A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, será integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro.

Fechar janela



Secretaria: 000917 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Departamento: 009170 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Seção: 000093 FUNDEB 60%

FLS. 49

Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Líquido	Func.
0001	SALARIO EFETIVO	101.971,83		101.971,83		116
0005	SALARIO FAMILIA EFET	2.081,00		58.141,09		62
0020	ANUÊNIO	13.151,85		101.971,83		116
0026	ASSIDUIDADE 25%	11.350,37		45.402,48		35
0027	ASSIDUIDADE PROPORCIONAL	5.170,31		83.060,49		85
0036	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 40%	813,25		2.033,16		2
0054	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 50%	664,29		1.328,59		1
0055	GRAT.FUNÇÃO-DIRETOR CRECHE 30%	620,87		2.069,64		3
0056	GRATIF. FUNÇÃO COORD.ESCOLAR	1.751,46		7.571,42		11
0068	CARGA HORARIA ESPECIAL - CHE	7.982,50		14.197,89		15
0083	GRATIF. FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 60%	1.594,30		2.657,18		2
0088	GRATIF. FUNÇÃO DIRETOR MUNICIPALIZ	358,27		0,00		1
	DIFERENÇA PROGRESSÃO MÉRITO	63,32		0,00		1
0300	13º SALARIO	14.925,17		0,00		11
0501	CANADÁ LIFE SEGUROS		177,07	0,00		8
0505	FEDERAL DE SEGUROS S/A		62,99	0,00		4
0510	COB. ATEND. ODONTOLOGICO		1.582,91	0,00		29
0513	DESC. EMPRÉST. IPASM ATRASO		68,60	0,00		1
0515	COB. ATEND. IPASM		3.974,10	0,00		57
0518	PLANO DE AQUISIÇÃO DE ÓCULOS		56,73	0,00		2
0520	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		953,79	95.414,75		69
0522	DESC. ATEND. IPASM ATRASO		26,38	0,00		1
0525	DESC. ATEND. P.A.P.		315,49	0,00		2
0534	PLANO ASSIST. AOS PAIS 6%		737,58	12.293,61		6
0558	IPASM 6% EFET.		7.523,22	125.395,60		102
0571	BANESTES SEGUROS S/A		33,26	0,00		2
0690	PAF/IASM		82,50	0,00		4
0701	DESC. TAXA/USO CAPARAÓCARD		68,40	0,00		18
0702	DESC. COMPRAS CAPARAÓCARD		4.816,73	0,00		18
0705	CONSIGNAÇÃO PMG/CEF		1.436,18	0,00		11
	EMPRÉSTIMO IPASM/PMG		1.891,89	0,00		20
	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL		102,26	0,00		7
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		1.434,65	0,00		9
0740	CONSIGNAÇÃO BANESTES		9.702,28	0,00		35
0741	CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A.		888,99	0,00		9
0750	DESC. DE PAGTO INDEVIDO		223,43	0,00		1
0851	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 11%		16.003,65	145.492,62		116
0861	PREV. MUN. 11% 13º SALÁRIO		1.641,72	14.925,17		11
0895	I.R.R.F. 13º SALARIO		224,77	8.463,07		5
0900	I.R.R.F. EFET.		1.708,68	61.345,74		33
Total da Seção:		162.498,79	55.738,25		106.760,54	

10:14:04  
FLS. 44  
2/3  
CMG-ES  
FLS. 50

Secretaria: 004917	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE					
Departamento: 049170	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE					
Seção: 000493	FUNDEB 60%					
Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Líquido	Func.
0004	SALARIO CONTRATADO	63.358,58		58.300,74		133
0008	SALÁRIO FAMÍLIA CONT.	1.396,32		21.227,88		48
0080	SALÁRIO CONT. H/COMPLEMENTAR	7.553,60		16.145,80		30
0082	SUBSTITUIÇÃO MÊS ANTERIOR	123,75		0,00		1
0085	SUBSTITUIÇÃO	424,22		0,00		3
0090	DIF. DE SALARIO	188,86		0,00		1
0093	SALARIO MÊS ANTERIOR	651,43		0,00		5
0126	FÉRIAS PROPORCIONAIS	410,98		0,00		8
0127	1/3 FÉRIAS-RESCISÃO	137,01		0,00		8
0376	13º SALARIO-RESCISÃO	410,98		0,00		8
0716	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL		9,90	0,00		1
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		220,62	0,00		1
0740	CONSIGNAÇÃO BANESTES		985,48	0,00		8
50	DESC. DE PAGTO INDEVIDO		377,83	0,00		7
00	I.N.S.S		5.316,46	67.862,05		126
0801	I.N.S.S. 13º SALARIO		31,39	410,98		8
0856	PREVIDÊNCIA MUN. 11% CONT.		488,21	4.438,39		7
Total da Seção:		74.655,73	7.429,89		67.225,84	

Sporm - 16.436,47  
 Federal - 62,99  
 Sent. Sindical - 953,79  
 Sind. Transporte  
 Pensão -  
 Lapação - 4.885,13  
 Util - 1.767,43  
 FAPS - 18.133,58  
 42.239,39

Resolução - 601,26  
 Bimestes - 33,26  
 Lembr. BRS - 10.687,76  
 Lembr. BB - 888,99  
 1 RRF - 1.933,45  
 LAPS - 5.347,85  
 Lembr. CEF - 1.436,18  
 20.928,75

FAPS 17% 28.520,11

TU 55 21% 15.020,06

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

CMG-ES  
 FLS. 45  
 GUACUI

01- Nome ou Razão Social / Fone / Endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI Prç. João Acacinho, 01 Centro 29560-000 Guacui ES Telefones(s): 3553-1493/3553-4939 02- Vencimento (Uso Exclusivo do INSS)	04- Competência	8/2007 51
	05- Identificador	27.174.135/0001-20
	06- Valor do INSS	18.971,59
	07-	
	08-	
	09- Valor de Outras Entidades	
	10- Atm/Multa e Juros	0,00
	11- Total	18.971,59
	12- Autenticação Bancária	

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA GPS

Valor do Empregado:	5.347,85	(+)
Valor da Empresa:	15.020,06	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	1.396,32	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>18.971,59</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>18.971,59</b>	<b>(=)</b>

68.273,03 X 22,00 %
0,00 X 0,00 %

G6. Cont. Educação  
 FUNDEB 60%

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FAP

PMG/ES  
FLS. 46  
GUAÇUI

01-Nome ou Razão Social / Fone / Endereço  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI  
 Prp: João Acacinho, 01  
 Centro  
 29560-000 Guaçui ES  
 Telefones(s): 3553-1493 3553-4939

04-Competência	8/2007ES
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06-Valor da Guia	R\$ 1.256,05
07-	
08-	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	1.256,05
12-Autenticação Bancária	

DEMONSTRATIVO DO CALCULO

Valor do Empregado:	488,21	(+)
Valor da Empresa:	767,84	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
Total Líquido:	1.256,05	(=)
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>1.256,05</b>	<b>(=)</b>

4.438,39 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

FUNDEB 60% Contratados

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FAP

FMS/ES  
 FLB. 47  
 GUAÇUÍ

Nome ou Razão Social / Fone / Endereço  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
 João Acacinho, 01  
 Centro  
 CEP 560-000 Guaçuí ES  
 Telefones(s): 3553-1493 3553-4939  
 Vencimento (Inclusivo do Exclusivo do INSS)

04-Competência	8/2007
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06-Valor da Guia	45.397,64
07-	
08-	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	45.397,64
12- Autenticação Bancária	

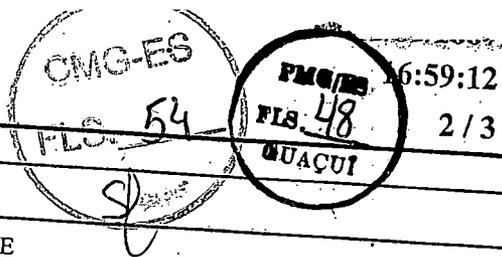
45.397,64  
 CMG-ES  
 FLS. 53  
 J

DEMONSTRATIVO DO CALCULO

Valor do Empregado:	17.645,37	(+)
Valor da Empresa:	27.752,27	(+)
Valor de Autônomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>45.397,64</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>45.397,64</b>	<b>(=)</b>

160.417,79 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

FUNDEB 60%



Secretaria: 004917 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Departamento: 049170 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Seção: 000493 FUNDEB 60%

Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Líquido	Func.
0004	SALARIO CONTRATADO					
0008	SALÁRIO FAMÍLIA CONT.	62.456,55		58.600,02		129
0080	SALÁRIO CONT. H/COMPLEMENTAR	1.350,16		21.231,42		47
0090	DIF. DE SALARIO	8.122,15		16.145,80		28
0093	SALARIO MÊS ANTERIOR	531,62		0,00		5
0103	SALÁRIO FAMÍLIA ATRASO	548,31		0,00		4
0126	FÉRIAS PROPORCIONAIS	92,32		0,00		1
0127	1/3 FÉRIAS-RESCISÃO	533,21		0,00		8
0376	13º SALARIO-RESCISÃO	177,75		0,00		8
0716	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL	533,21		0,00		8
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		9,90	0,00		1
0740	CONSIGNAÇÃO BANESTES		220,62	0,00		1
0800	I.N.S.S		1.147,39	0,00		8
0801	I.N.S.S. 13º SALARIO		5.311,04	66.884,71		121
0856	PREVIDÊNCIA MUN. 11% CONT.		36,48	477,29		7
0856	PREVID. MUN. 11% 13º SAL. CONT.		525,11	4.773,92		8
0856	I.R.R.F. CONT.		6,15	55,92		1
			22,02	1.460,51		1
Total da Seção:		74.345,28	7.278,71		67.066,57	

• Proventos - 16.261,79  
 • Federal - 65,76  
 • Cont. Simb. - 967,87  
 Simb. Promov.  
 Pensão -  
 Lapidação - 4.198,25  
 • Vt.P. - 3.927,80  
 • FAPs - 17.750,96

• Danonias - 33,26  
 • Lembr. CEF - 1.323,86  
 • Lembr. RES - 10.557,70  
 • Lembr. BB - 988,99  
 • I.R.R.F. - 2.045,28  
 • INSS - 5.347,52

43.192,43

20.196,61

Administração 2005 - 2008

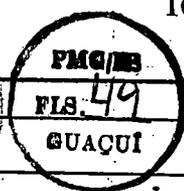
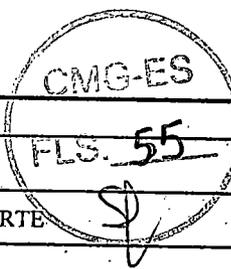
FAPs 17% = 27.918,31

INSS 21% = 14.819,64

Secretaria: 000917 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Departamento: 009170 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Seção: 000093 FUNDEB 60%



Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Liquido	Func.
0001	SALÁRIO EFETIVO	101.971,83		101.971,83		116
0005	SALÁRIO FAMÍLIA EFET.	2.039,38		57.551,03		61
0020	ANUÊNIO	13.151,85		101.971,83		116
0026	ASSIDUIDADE 25%	11.350,37		45.402,48		35
0027	ASSIDUIDADE PROPORCIONAL	5.170,31		83.060,49		85
0036	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 40%	813,25		2.033,16		2
0054	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 50%	664,29		1.328,59		1
0055	GRAT.FUNÇÃO-DIRETOR CRECHE 30%	620,87		2.069,64		3
0056	GRATIF. FUNÇÃO COORD.ESCOLAR	1.779,95		8.900,01		10
0068	CARGA HORARIA ESPECIAL - CHE	9.161,32		15.526,48		16
0083	GRATIF. FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 60%	1.594,30		2.657,18		2
0088	GRATIF. FUNÇÃO DIRETOR MUNICIPALIZ	358,27		0,00		1
0113	CARGA HORARIA ESPECIAL /ATRASO	432,30		0,00		2
0380	13º SALARIO	9.478,80		0,00		7
0385	CANADÁ LIFE SEGUROS		177,07	0,00		8
0385	FEDERAL DE SEGUROS S/A		65,76	0,00		4
0510	COB. ATEND. ODONTOLOGICO		1.660,77	0,00		30
0513	DESC. EMPRÉST. IPASM ATRASO		68,60	0,00		1
0515	COB. ATEND. IPASM		3.636,90	0,00		50
0518	PLANO DE AQUISIÇÃO DE ÓCULOS		96,36	0,00		3
0520	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		967,87	96.823,22		69
0522	DESC. ATEND. IPASM ATRASO		7,87	0,00		1
0525	DESC. ATEND. P.A.P.		231,89	0,00		1
0534	PLANO ASSIST. AOS PAIS 6%		737,58	12.293,61		6
0558	IPASM 6% EFET.		7.617,81	126.971,89		102
0571	BANESTES SEGUROS S/A		33,26	0,00		2
0690	PAF/IASM		82,50	0,00		4
0701	DESC. TAXA/USO CAPARAÓCARD		64,60	0,00		17
0702	DESC. COMPRAS CAPARAÓCARD		4.133,65	0,00		17
0705	CONSIGNAÇÃO PMG/CEF		1.323,86	0,00		10
0715	EMPRÉSTIMO IPASM/PMG		1.944,44	0,00		19
0716	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL		131,96	0,00		10
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		3.565,32	0,00		12
0719	CONSIGNAÇÃO BANESTES		9.410,31	0,00		33
0741	CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A.		888,99	0,00		9
0851	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 11%		16.177,05	147.068,91		116
0861	PREV. MUN. 11% 13º SALÁRIO		1.042,65	9.478,80		7
0895	I.R.R.F. 13º SALARIO		133,96	4.048,66		2
0900	I.R.R.F. EFET.		1.889,30	62.549,87		33
Total da Seção:		158.587,09	56.090,33		102.496,76	

FMG/ES  
 FLS. 50  
 GUAÇUI

INSCRIÇÃO SOCIAL - GPS

Nome ou Razão Social / Fone / Endereço  
 EFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI  
 João Acacinho, 01  
 Centro.  
 560-000 Guaçuí ES  
 Telefones(s): 3553-1493 3553-4939

04-Competência	09/2007
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06-Valor do INSS	18.817,00
07-	
08-	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	18.817,00

Vencimento  
 ou Exclusivo do INSS

12-Autenticação Bancária

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA GPS

Valor do Empregado:	5.347,52	(+)
Valor da Empresa:	14.819,64	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	1.350,16	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
Total Líquido:	18.817,00	(=)
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>18.817,00</b>	<b>(=)</b>

67.362,00 X 22,00 %
0,00 X 0,00 %

Contratados FUNDEB 60%

FMG/ES  
FLS. 51  
GUAÇUÍ

-Nome ou Razão Social / Fone / Endereço  
 REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
 ç. João Acacinho ,01  
 entro  
 29560-000 Guaçuí.  
 telefones(s): 3553-1493 3553-4939

04-Competência	9/2007
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06-Valor do INSS	FLS. 51 675,38
07	
08	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	675,38
12-Autenticação Bancária	

12-Vencimento  
 so Exclusivo do INSS)

**DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA GPS**

Valor do Empregado:	182,27	(+)
Valor da Empresa:	493,11	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>675,38</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>675,38</b>	<b>(=)</b>

2.241,44 X 22,00 %
0,00 X 0,00 %

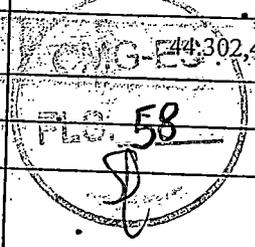
*Comissionados Coord. Apoio Adm.*

1- Nome ou Razão Social / Fone / Endereço

REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
Rç. João Acacinho, 01  
Centro  
9560-000 Guaçuí  
telefones(s): 3553-1493 | 3553-4939

04-Competência	9/2007
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06-Valor da Guia	44.302,45
07-	
08-	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	44.302,45

FMS/ES  
FIS. 52  
GUAÇUÍ



2- Vencimento (Iso Exclusivo do INSS)

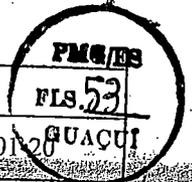
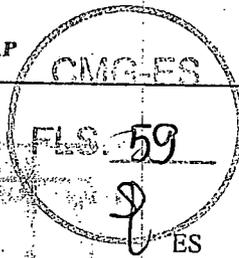
12- Autenticação Bancária

DEMONSTRATIVO DO CALCULO

Valor do Empregado:	17.219,70	(+)
Valor da Empresa:	27.082,75	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
Total Líquido:	44.302,45	(=)
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
Total:	44.302,45	(=)

156.547,71 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

Exatissimas FUNDEB 60%



01-Nome ou Razão Social / Fone / Endereço

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ  
 Prç. João Acacinho, 01  
 Centro  
 29560-000 Guacuí  
 Telefones(s): 3553-1493-3553-4939

02-Vencimento  
 (Uso Exclusivo do INSS)

04-Competência	9/2007
05-Identificador	27.174.135/0001-20
06 - Valor da Guia	1.366,82
07-	
08-	
09-Valor de Outras Entidades	
10-Atm/Multa e Juros	0,00
11-Total	1.366,82

12-Autenticação Bancária

DEMONSTRATIVO DO CALCULO

Valor do Empregado:	531,26	(+)
Valor da Empresa:	835,56	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>1.366,82</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>1.366,82</b>	<b>(=)</b>

4.829,84 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

Contratados FUNDEB 60%

PMG/ES  
FLS. 60

Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Liquido	Func.
Secretaria: 000917	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE					
Departamento: 009170	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE					
Seção: 000093	FUNDEB 60%					
0001	SALÁRIO EFETIVO	102.145,51				
0005	SALÁRIO FAMÍLIA EFET.	1.997,76		102.145,51		116
0020	ANUÊNIO	13.237,60		57.724,71		61
0026	ASSIDUIDADE 25%	11.350,37		102.145,51		116
0027	ASSIDUIDADE PROPORCIONAL	5.170,31		45.402,48		35
0036	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 40%	813,25		83.060,49		85
0054	GRATIF.FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 50%	664,29		2.033,16		2
0055	GRAT.FUNÇÃO-DIRETOR CRECHE 30%	620,87		1.328,59		1
0056	GRATIF. FUNÇÃO COORD.ESCOLAR	1.779,95		2.069,64		3
0068	CARGA HORARIA ESPECIAL - CHE	9.161,32		8.900,01		10
0083	GRATIF. FUNÇÃO-DIRETOR ESCOL. 60%	1.594,30		15.526,48		16
0088	GRATIF. FUNÇÃO DIRETOR MUNICIPALIZ	358,27		2.657,18		2
0107	DIFERENÇA DE ANUÊNIO	7,39		0,00		1
0121	DIFERENÇA MUDANÇA NÍVEL	110,52		0,00		1
80	13º SALARIO	7.727,62		0,00		1
0501	CANADÁ LIFE SEGUROS		177,07 /	0,00		6
0505	FEDERAL DE SEGUROS S/A		65,76 /	0,00		8
0510	COB. ATEND. ODONTOLOGICO		1.600,47 /	0,00		4
0515	COB. ATEND. IPASM		2.933,07 /	0,00		26
0518	PLANO DE AQUISIÇÃO DE ÓCULOS		91,76 /	0,00		48
0519	EMPRÉSTIMO TRATAM. ODONTOLÓGIC		550,00 /	0,00		3
0520	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		964,75 /	96.509,10		1
0522	DESC. ATEND. IPASM ATRASO		51,55 /	0,00		69
0525	DESC. ATEND. P.A.P.		105,88 /	0,00		1
0534	PLANO ASSIST. AOS PAIS 6%		738,38 /	0,00		2
0558	IPASM 6% EFET.		7.613,63 /	12.306,89		6
0571	BANESTES SEGUROS S/A		33,26 /	126.902,15		102
0690	PAF/IASM		99,00 /	0,00		2
0701	DESC. TAXA/USO CAPARAÓCARD		72,20 /	0,00		5
0702	DESC. COMPRAS CAPARAÓCARD		4.337,76 /	0,00		19
0705	CONSIGNAÇÃO PMG/CEF		1.417,64 /	0,00		19
0715	EMPRÉSTIMO IPASM/PMG		2.237,41 /	0,00		11
0716	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL		131,96 /	0,00		22
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		3.565,32 /	0,00		10
0740	CONSIGNAÇÃO BANESTES		9.305,65 /	0,00		12
0741	CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A.		888,99 /	0,00		33
0851	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 11%		16.171,01 /	147.013,95		9
0861	PREV. MUN. 11% 13º SALÁRIO		850,01 /	7.727,62		116
0895	I.R.R.F. 13º SALARIO		112,74 /	2.329,40		6
0900	I.R.R.F. EFET.		1.848,16 /	62.275,62		1
Total da Seção:		156.739,33	55.963,43		100.775,90	33

UNIG-ES  
FLS. 61

Secretaria: 004917 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE  
Departamento: 049170 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE  
Seção: 000493 FUNDEB 60%

Código	Descrição	Proventos	Descontos	Base de Cálculo	Líquido	Func
0004	SALARIO CONTRATADO	64.013,44				
0008	SALÁRIO FAMÍLIA CONT.	1.422,02		61.373,28		132
0080	SALÁRIO CONT. H/COMPLEMENTAR	8.890,35		22.507,76		50
0085	SUBSTITUIÇÃO	295,03		18.312,48		32
0090	DIF. DE SALARIO	313,18		0,00		2
0093	SALARIO MÊS ANTERIOR	755,72		0,00		1
0126	FÉRIAS PROPORCIONAIS	229,47		0,00		4
0127	1/3 FÉRIAS-RESCISÃO	76,50		0,00		4
0376	13º SALARIO-RESCISÃO	229,47		0,00		4
0716	MENSALIDADE SOCIAL - ÚTIL			0,00		4
0717	EMPRÉSTIMO ÚTIL/PMG		29,70	0,00		3
0740	CONSIGNAÇÃO BANESTES		369,86	0,00		3
0800	I.N.S.S		1.421,75	0,00		9
0801	I.N.S.S. 13º SALARIO		5.523,69	69.679,69		125
0856	PREVIDÊNCIA MUN. 11% CONT.		17,53	229,47		4
Total da Seção:		76.225,18	7.867,20		68.357,98	7

*Spaam - 16.198,22*  
*Federal - 65,76*  
*Cont. Fund - 964,75*  
*Fund. Transp.*  
*Laparas - 4.409,96*  
*V.T.P. - 4.096,94*  
*C.A.P.S - 17.525,69*

*Comvates - 33,26*  
*Consig. CEF - 1.417,64*  
*Consig. BRS - 10.727,40*  
*Consig. BB - 888,99*  
*IRRF - 1.960,90*  
*INSS - 5.541,22*

*43.261,22*

*20.569,41*

*OP FEITA*

Administração 2005 - 2008

*C.A.P.S 17% 27.564,01*

*INSS 21% 15.380,01*

PMG/MS  
 FLS. 56  
 GUAÇUÍ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

Razão Social / Fone / Endereço		04-Competência	10/2007
Cidade: GUAÇUÍ		05-Identificador	27.174.135/0001-20
Número: 500-000		06 - Valor do INSS	19.499,21
Telefones(s): 3553-1493 3553-4939		07-	
Cidade (Inclusivo do INSS)		08-	
		09-Valor de Outras Entidades	
		10-Atm/Multa e Juros	0,00
		11-Total	19.499,21
12-Autenticação Bancária			

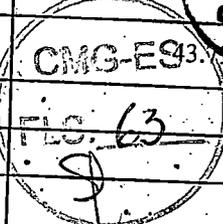
19.499,21  
 0,00  
 FLS 62  
 \$

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA GPS

Valor do Empregado:	5.541,22	(+)
Valor da Empresa:	15.380,01	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	1.422,02	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>19.499,21</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>19.499,21</b>	<b>(=)</b>

69.909,16 X 22,00 %
0,00 X 0,00 %

66. Dent. Educação  
 FUNDEB 60%

01-Nome ou Razão Social / Fone / Endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ Prç. João Acacinho, 01 Centro 29560-000 Guaçuí		04-Competência	10/2007	
Telefones(s): 3553-1493 3553-4939		05-Identificador	27.174.135/0001-20	
02-Vencimento (Uso Exclusivo do INSS)		06 - Valor da Guia	CMG-ES 43.791,31	
		07-		
		08-		
		09-Valor de Outras Entidades		
		10-Atm/Multa e Juros	0,00	
		11-Total	43.791,31	
		12-Autenticação Bancária		

**DEMONSTRATIVO DO CALCULO**

Valor do Empregado:	17.021,02	(+)
Valor da Empresa:	26.770,29	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>43.791,31</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>43.791,31</b>	<b>(=)</b>

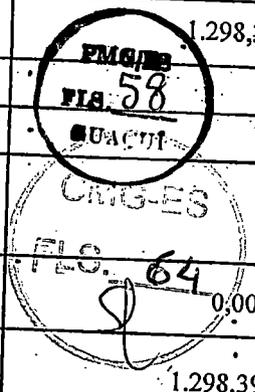
154.741,57 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

FUNDEB 60%

Nome ou Razão Social / Fone / Endereço  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
 Prç. João Acacinho, 01  
 Centro  
 29560-000 Guaçuí  
 Telefones(s): 3553-1493 3553-4939

ES

05-Identificador	10/2007	27.174.135/0001-20
06 - Valor da Guia		1.298,39
07-		
08-		
09-Valor de Outras Entidades		
10-Atm/Multa e Juros		0,00
11-Total		1.298,39



12-Autenticação Bancária

**DEMONSTRATIVO DO CALCULO**

Valor do Empregado:	504,67	(+)
Valor da Empresa:	793,72	(+)
Valor de Autonomo	0,00	(+)
Valor de Terceiros:	0,00	(+)
Valor Salário Família:	0,00	(-)
Valor Salário Maternidade:	0,00	(-)
<b>Total Líquido:</b>	<b>1.298,39</b>	<b>(=)</b>
Atualização/Correção:	0,00	(+)
Multa/Juros:	0,00	(+)
<b>Total:</b>	<b>1.298,39</b>	<b>(=)</b>

4.588,03 X 17,30 %
0,00 X 0,00 %

FUNDEB - 60% - Cont.

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

01-Nome ou Razão Social / Fone / Endereço

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Prç. João Acacinho, 01

Centro

29560-000

Guaçuí

Telefones(s): 3553-1493 3553-4939

ES

04-Competência

10/2007

05-Identificador

27.174.135/0001-20

06 - Valor do INSS

PMG/ES 675,38

FLS. 59

07-

GUAÇUÍ

08-

09-Valor de Outras

Entidades

CMG-ES

10-Atm/Multa e

Juros

FLS. 65

0,00

11-Total

675,38

12-Autenticação Bancária

02-Vencimento

(Uso Exclusivo do INSS)

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA GPS

Valor do Empregado: 182,27 (+)

Valor da Empresa: 493,11 (+)

Valor de Autonomo 0,00 (+)

Valor de Terceiros: 0,00 (+)

Valor Salário Família: 0,00 (-)

Valor Salário Maternidade: 0,00 (-)

Total Líquido: 675,38 (=)

Atualização/Correção: 0,00 (+)

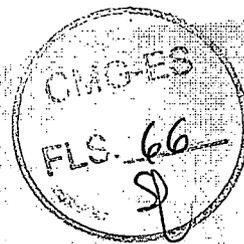
Multa/Juros: 0,00 (+)

Total: 675,38 (=)

2.241,44 X 22,00 %

0,00 X 0,00 %

Coordenador de Apoio Adm



Guaçuí, 07 de dezembro de 2007

Ao Procurador Geral do Município de Guaçuí  
Dr. Mateus de Paula Marinho

Prezado Senhor,

A APPMG, com uma representatividade superior a 50% do magistério, vem pela presente expor a Vossa Senhoria que participou da reunião para apresentação da proposta da Tabela Salarial do Magistério (anexo). A Tabela proposta trouxe inquietude a grande parte de seus associados, por entender que haverá dois tipos de adequação dos profissionais do magistério que visão beneficiar uns em detrimento de outros. Para maior entendimentos expõem o seguinte:

- 1 - Os professores ingressados a partir de 1998 serão enquadrados obedecendo a seus padrões atuais e tempo de serviço: padrão 3 com 9 anos;
- 2 - Os professores admitidos de 1980 a 1998 não obedecerão ao mesmo critério, pois do padrão 15 onde se encontram atualmente, serão enquadrados em sua maioria, no padrão 7 e seu tempo de serviço não será respeitado em sua íntegra.

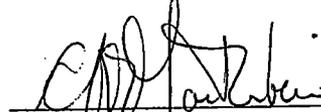
Esclareço que todo funcionário público ingressado de 1980 a 1998 recebia a cada 2 anos uma progressão automática de 5%, este fato incluiu professores; a partir de 1998 por meio do Decreto 3862/98 os professores passaram a fazer uma progressão por mérito de 3 em 3 anos, com apresentação de títulos.

Os associados da APPMG entendem que como o critério usado para enquadrar os últimos concursados será por tempo de serviço o mesmo critério deve adequar os admitidos a partir de 1980 a 1998 (observar Tabela de Enquadramento em anexo).

A Associação entende também que a Tabela Proposta deve obedecer a um critério de uniformidade salarial em suas mudanças de padrão, mantendo-se estável em todas as mudanças de 1 a 23, se a proposta for 10% que este permeie toda a tabela sem variação.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

  
Presidente da APPMG  
Claudia R. P. M. Ribeiro

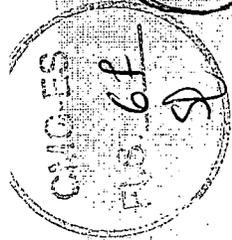
08.599.066/0001-51

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI-ES

Rua Capitão Waldir, 167

Centro - CEP 29560-000

GUAÇUI - ESP SANTO



EDUCAÇÃO

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	450,00	472,50	496,13	520,93	546,98	574,33	603,04	633,20	664,85	698,10	733,00	769,
II	459,00	496,13	520,93	546,98	574,33	603,04	633,20	664,85	698,10	733,00	769,65	808,
III	468,18	491,59	516,17	541,98	569,08	597,53	627,41	658,78	691,72	726,30	762,62	800,
IV	561,82	589,91	619,40	650,37	682,89	717,04	752,89	790,53	830,06	871,56	915,14	960,
V	828,87	908,46	999,30	1.099,23	1.209,16	1.330,07	1.463,08	1.609,39	1.770,32	1.858,84	1.951,78	2.049,
VI	991,04	1.090,15	1.199,16	1.319,09	1.450,99	1.596,09	1.755,69	1.931,26	2.124,39	2.230,61	2.342,14	2.459,

	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
I	808,14	848,54	890,97	935,52	982,29	1.031,41	1.082,98	1.137,13	1.193,98	1.253,68	1.316,37
II	848,54	890,97	935,52	982,29	1.031,41	1.082,98	1.137,13	1.193,98	1.253,68	1.316,37	1.382,19
III	840,78	882,82	926,96	973,31	1.021,98	1.073,08	1.126,73	1.183,07	1.242,22	1.304,33	1.369,55
IV	1.008,94	1.059,39	1.112,36	1.167,13	1.226,37	1.287,69	1.352,08	1.419,68	1.490,67	1.565,20	1.643,46
V	2.151,84	2.259,43	2.372,40	2.491,02	2.615,58	2.746,35	2.883,67	3.027,86	3.179,25	3.338,21	3.505,12
VI	2.582,21	2.711,32	2.846,89	2.989,21	3.138,69	3.295,63	3.460,41	3.633,43	3.815,10	4.005,85	4.206,15

APPMG

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA PREFEITURA MUITO DE GUAÇUÍ

## TABELA DE ENQUADRAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO

OBS; ao solicitar a progressão, o enquadramento é feito no padrão seguinte.

Admitidos em 1980

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ano de pro	1981	1983	1985	1987	1989	1991	1993	1995	1997	1999	2002	2005
gressão	1982	1984	1986	1988	1990	1992	1994	1996	1998	2000	2003	2006

ENQUADRAR PADRÃO 13

Admitidos em 1983

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ano prog.	1984	1986	1988	1990	1992	1994	1996		1999	2002	2005	
	1985	1987	1989	1991	1993	1995	1997	1998	2000	2003	2006	

ENQUADRAR PADRÃO 12

Admitidos em 1988

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
data prog.	1989	1991	1993	1995	1997	1999	2002	2005				
	1990	1992	1994	1996	1998	2000	2003	2006	2001	2004	2007	

ENQUADRA PADRÃO 9

Admitidos em 1989

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ano prog.	1990	1992	1994	1996		1999	2002	2005				
	1991	1993	1995	1997	1998	2000	2003	2006	2001	2004	2007	

ENQUADRAR NO PADRÃO 9

Admitidos em 1990

Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ano prog.	1991	1993	1995	1997	2000	2002	2005					
	1992	1994	1996	1998	2001	2003	2006	2004	2007			

ENQUADRAR NO PADRÃO 8

ÓBS; Á PARTIR DE 1998 AS PROGRESSÕES PASSARAM A SER DE 3 EM 3 ANOS

Admitidos em 1998

Padrão	1	2	3	4
ano prog.	1999	2002	2005	
	2000	2003	2006	
	2001	2004	2007	

ENQUADRAR PADRÃO 4

Admitidos em 1999

Padrão	1	2	3	4
ano prog.	2000	2003		
	2001	2004		
	2002	2005		

ENQUADRAR PADRÃO 3

  
 ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES  
 Rua Capitão Waldir, 167  
 Centro - CEP 29560-000  
 GUAÇUÍ - ESP SANTO



Ofício nº Guaçuí/ES, 07/12/2007.

De: Dos Professores Municipais de Guaçuí/ES

Ao: Procurador do Município de Guaçuí/ES  
Mateus de Paula Marinho

Prezada Senhora,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Senhoria a lista dos Professores Municipais que não mais fazem parte da Associação de Professores Efetivos da Prefeitura Municipal de Educação de Guaçuí, vez que protocolizaram suas desfiliações frente a esta entidade de classe.

Por derradeiro, esclarecemos que a lista contendo os nomes dos referidos Professores encontra-se em anexo, devidamente autenticada.

Atenciosamente,

Guaçuí/ES, em 07 de dezembro de 2007.

COMISSÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS EFETIVOS

- Elizete Vital Jordani
- Maírcida Maria Mangel Tuzo
- Mônica Aparecida Berlando de Azevedo
- Silvana Borroni Machado Borges
- Rozeli Kolling
- Rita de Cassia Casp
- Martha Lúcia de S. Felício
- Opeldonec
- Mesomneider



Guaçuí, em 21 de Novembro de 2007.

Senhora Presidente,

Tem o presente o objetivo de requerer de Vossa Senhoria, a desfiliação dos Professores, abaixo assinados, 35 (trinta e cinco) assinaturas, como consta nas duas folhas anexadas.

Sem mais para o momento ;

Atenciosamente

COMISSÃO DE PROFESSORES

- Silmade Souza Langford
- Roseli ~~de Souza~~
- Elizete Vital Soldani
- Mônica Aparecida Berlanda de Azevedo
- Maria Angélica Soares Barrada
- Barbara Lúcia de S. Solido
- Renata Rezende de Carvalho
- Silvana Brociani Machado *Borges*
- M<sup>re</sup> Rosemária Sant'Anna *de Almeida*
- Maria da Penha Ramgel *Trig*
- Voluzia Dutra Espindola
- Rita de Cassio *Coop*

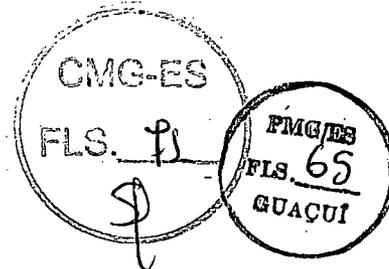
*Debitos*  
*[Signature]*  
*6/12/2007*

À: Senhora Claudia Regina Pinto

PRESIDENTE DA APPMG

Dos professores da PMG

À: Presidente da APPMG  
Cláudia Regina Pinto



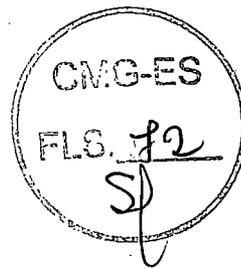
Nós, professores municipais efetivos abaixo descritos, vimos por meio deste, solicitar a nossa desfiliação da APPMG (associação de Professores da Prefeitura Municipal de Guaçuí) a partir da data de recebimento do mesmo, por motivos pessoais e particulares.

Sem o mais para o momento enviamos nossas cordiais saudações.

01. Afrania Regina Pires - C.I. 889.793 - ES
02. Rosimarcia Pereira Vargas
03. Alione Peiscoto Ribeiro Laria
04. Andréia Aparecida de Oliveira
05. Elizete Aparecida da Silva CI 1365.366
06. M<sup>a</sup> Roseméria Sant'Anna de Almeida - CI. 611.678
07. Elizete Vital Peroldani - CI. 16.436.578 - MG
08. Marta Lúcia de Souza Aguiar CI. 889735
09. Marta Lúcia de Souza Aguiar - C.I. 862.501-ES.
10. Roseli Kröling
11. Rita de Cássia P. P. P.
12. Silvana Proença Machado Borges
13. Maria Angélica Soares Barrada
14. Anália Barreto Maia - CI. 899872 - ES.
15. Mônica Aparecida Berlanda de Aguiar
16. Maria de Látima Sales Marinho Evaristo - CI. 377-481-ES.
17. Alcilene Assis D. Rebelo CI. 727191
18. Rosemária Marins Gomes - 992-339
19. Rita de Cássia Alves Barreto
20. Antonia Lúcia Almeida Alves de Paula
21. Henri Braz Moreira Zomeni
22. Glaciara Nery Pereira Paiva
23. Renata Rezende de Carvalho
24. Solange Dutra Mudge
25. Maíra da Paula Romão Trigo

Dos professores da PMG

À: Presidente da APPMG  
Cláudia Regina Pinto



Nós, professores municipais efetivos abaixo descritos, vimos por meio deste, solicitar a nossa desfiliação da APPMG (associação de Professores da Prefeitura Municipal de Guaçuí) a partir da data de recebimento do mesmo, por motivos pessoais e particulares.

Sem o mais para o momento enviamos nossas cordiais saudações.

26. Fátima Regina da Consolidação Macedo
27. Adriane Leites Fernandes
28. Alma de Souza Sanglard
29. Emília de Fátima Carvalho Sanches
30. Márcia Auxiliadora de A. Barreto
31. Rita de Cassia Rocha Oliveira Ferreira
32. Tereza Cristina de Moraes Lobato
33. Maria Inês C. de Souza Cassis
34. Emerson de Paula Azevedo
35. Márcia Maria de Oliveira
36. \_\_\_\_\_
37. \_\_\_\_\_
38. \_\_\_\_\_
39. \_\_\_\_\_
40. \_\_\_\_\_
41. \_\_\_\_\_
42. \_\_\_\_\_
43. \_\_\_\_\_
44. \_\_\_\_\_
45. \_\_\_\_\_
46. \_\_\_\_\_
47. \_\_\_\_\_
48. \_\_\_\_\_
49. \_\_\_\_\_
50. \_\_\_\_\_

CIVIS-ES  
FLS. 13

FLS. 67  
GUAÇUÍ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Processo n.º 6.781/07  
Interessada: Prefeitura Municipal de Guaçuí - ES

Solicitação de Correção na Tabela Salarial  
do Magistério Público Municipal.

Senhor Prefeito:

### CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guaçuí - ES, Sr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA, para aferir a legalidade da correção da tabela salarial do Magistério Público Municipal.

O processo foi encaminhado a Secretaria de Finanças, onde esta após análise minuciosa do impacto financeiro na folha de pagamento, concluiu pela possibilidade de comportar o gasto de advirá com o reenquadramento.

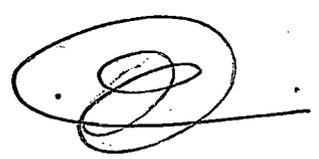
Os profissionais do magistério que ingressaram no concurso público de 1998 clamam por uma revisão no reenquadramento do concurso, almejando que o mesmo seja feito de modo igualitário ao concurso público de 1988.

Tal atitude se faz necessária tendo em vista que se observarmos o enquadramento, os concursados de 1998 jamais chegarão a perceber o que os concursados d 1988 perceberão.

Juridicamente a questão se baseia em uma possível quebra do princípio igualitário, tendo em vista que a margem dada somente a uma parte da classe do magistério poderia ensejar à outra, medidas judiciais tendentes a igualar as vantagens que possivelmente serão concedidas.

Não consigo vislumbrar qualquer quebra do princípio da isonomia, diante do caso apresentado, pelo fato que estudos realizados pela Secretaria de Educação juntamente com a contabilidade municipal, concluíram pela falta de critérios adotados nos concursos de 1988 e 1998, onde estes

**Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29.560-000 - Tel.: (027) 553-1493**  
**Guaçuí - ES.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

FMG/ES  
FLS. 68  
GUAÇUÍ

utilizaram-se de dois pesos e duas medidas, quando do enquadramento dos servidores do magistério.

FMG-ES  
FLS. 84  
§

O constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 14.º Ed., pág 64, alude ao princípio da Igualdade nos seguintes termos:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal."

Desta feita, reportando-me a lição do professor acima descrito, reputo que o reenquadramento ora solicitado pela classe dos professores concursados em 1998, *prima face*, não causará quebra do princípio da igualdade, pelo contrário, irá igualar os que se encontram em pé de desigualdade, fazendo

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493

Guaçuí - ES.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20



assim cumprir o que determina a Constituição Federal em seu artigo 5.º.

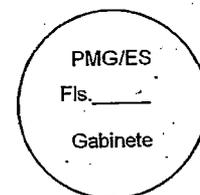


Pelo exposto, embora existam controvérsias acerca desse projeto de lei, resta mantida a conclusão pela possibilidade de reenquadramento dos servidores do magistério, de forma a sanar qualquer desigualdade anteriormente existente.

É o parecer com as considerações de estilo.  
Encaminhe-se ao Prefeito Municipal de Guaçuí - ES.

Em 14 de dezembro de 2007.

**MATEUS DE PAULA MARINHO**  
Procurador Geral do Município



A: Procuradoria Geral do Município (Processo nº \_\_\_\_\_/07),

Para elaboração de projeto de lei.

Em: 14/12 de 2007.

**Vagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal de Guaçuí

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 072/2007 .....

Sala das Sessões, em ..... 18 / 12 / 07 .....

.....  
Secretário(a)

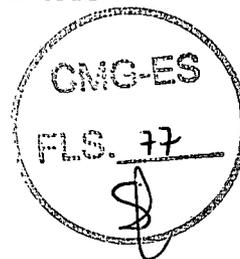
**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em ..... 18 / 12 / 07 .....

.....  
Presidente da CMG



PROJETO DE LEI Nº 072/2007

**REESTRUTURA A TABELA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autoria: Executivo Municipal

O presente projeto de lei visa a alteração por reestruturação da Tabela de Vencimentos dos Servidores do Magistério Municipal.

A princípio o procedimento é de boa acolhida uma vez que as divergências necessitam de estudos e discussões no sentido de serem saneadas e compatibilizadas com a realidade, o que há muito se espera.

Todavia para melhor análise do presente projeto, esta procuradoria faz as seguintes observações e sugerir, como seguem:

**01** – Art. 1º. Em se tratando de **REESTRUTURAÇÃO**, conforme solicitação da Secretária de Educação em seu expediente, faltou o esclarecimento sobre a forma empregada para se chegar ao consenso como encaminhado.

**Neste particular importante que haja manifestação da Secretária Municipal de Educação para que mostre a forma de procedimento.**

**02** – Art. 2º. A alteração do art. 34 da Lei nº 2523/98, passando de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), implica, como bem salientou o ilustre Procurador Geral do Município em **crescimento vegetativo da folha**. Verifique-se na sua manifestação acostada, onde assim se manifesta:

*“..Pugna essa Procuradoria que encaminhe-se os autos ao setor de contabilidade para efetuar a estimativa de impacto financeiro e crescimento vegetativo na folha de pagamento ao longo dos anos. Após pugna-se por nova vista.”*

Observe-se que no projeto em apreço não consta a manifestação do setor de contabilidade, mas consta a posição do nobre Secretário Municipal de Finanças que em seu Parecer versa, tão somente, sobre os valores repassados pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, não ensejando o IMPACTO FINANCEIRO que decanta a Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste particular haveremos de salientar sobre o Decreto Federal nº 6091 de 24 de abril de 2007, cuja Ementa assim se lê:

***”Define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o exercício de 2007.”*** (meu o destaque). Também não foi mostrado o CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO AO LONGO DOS ANOS.

Neste diapasão, considerando que o Decreto divulga os parâmetros para o Exercício de 2007, como se entender que tais valores poderão ser compatibilizados para os anos seguintes? E, onde está a estimativa para o crescimento vegetativo da folha? E os recursos?

**Nesta esteira deverá ser solicitado esclarecimentos do Sr. Secretário Municipal de Finanças.**

**03** – Não há como fazer uma análise na tabela uma vez que não foi juntada a tabela anterior

**Assim necessário se faz que a mesma seja requerida e juntada para que se analise com esmero o procedimento proposto.**

**04** – Não há forma de analisar o art. 3º, pois a Regulamentação de uma Lei por Decreto do Executivo não exige o reconhecimento do Legislativo, até porque, no caso presente, sua eficácia dista de 1998, portanto este artigo deverá ser VETADO.

**05** – O art. 4º fica prejudicado vez que sua implicância está no Decreto nº 3862/98 que fez a regulamentação da lei. Portanto também deve ser VETADO.

**06** – Quanto aos art. 5º e seus parágrafos, como também e o 6º, de se atentar para o fato de que o procedimento regulamentador é ação direta do Executivo Municipal, independentemente de autorização legislativa. O que se pode entender é

dar um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito faça as adequações e/ou reenquadramento. Neste aspecto deverá ser feita uma EMENDA MODIFICATIVA.

07 – Quanto ao art. 7º salienta-se que uma vez aprovado o projeto estará também aprovando a tabela de vencimentos a qual deverá estar anexa e fazendo parte integrante do projeto, o que não se vê, devendo, pois, ser assim entendido vez que a mesma está no corpo do projeto.

08 – O art. 8º generaliza a revogação, devendo ser excluída a expressão REVOGA-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO ou dizer qual diploma está sendo revogado.

No corpo do projeto existe uma CONSULTA respondida pelo ilustre Procurador Geral do Município, cujo teor não restou esclarecido. Ressaltamos alguns tópicos, vejamos:

“ ...

*Juridicamente a questão se baseia em uma possível quebra do princípio igualitário, tendo em vista a margem dada somente a uma parte da classe do magistério poderia ensejar à outra, medidas judiciais tendentes a igualar as vantagens que possivelmente serão concedidas.”*

Ora, como se analisar esta colocação uma vez que não está explicitado os motivos que nortearam este parecer..

Dando seqüência;

**“Não consigo vislumbrar qualquer quebra do princípio da isonomia, diante do caso apresentado, ...**

Ora, no tópico anterior diz **POSSIVEL QUEBRA SO PRINCÍPIO IGUALITÁRIO** e no segundo **NÃO VISLUMBRA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - Gostaria de entender esta posição, mas...

Ao final do parecer vemos:



“Pelo exposto, embora **EXISTAM CONTROVÉRSIAS** acerca desse Projeto de Lei, resta **MANTIDA A CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO** dos /servidores do Magistério, de forma a sanar qualquer desigualdade anteriormente existente.” (meus os destaques)

Ora, como entender esta posição?

ISTO POSTO, Sugerimos:

I – Haja a manifestação da Secretária Municipal de Educação sobre a forma idealizada para o reenquadramento, bem como o princípio da igualdade de procedimento entre os professores para se chegar à tabela como apresentada;

II – Seja o Secretário Municipal de Finanças compelido a apresentar os questionamentos do Procurador Geral do Município no que diz respeito ao crescimento vegetativo da folha de pagamento bem como ofereça o impacto financeiro na forma da Lei Complementar 101/00, uma vez que os parâmetros oferecidos são do Decreto 6091/07 que tem sua eficácia apenas no exercício de 2007.

III – Seja juntada a Tabela anterior para melhor análise;

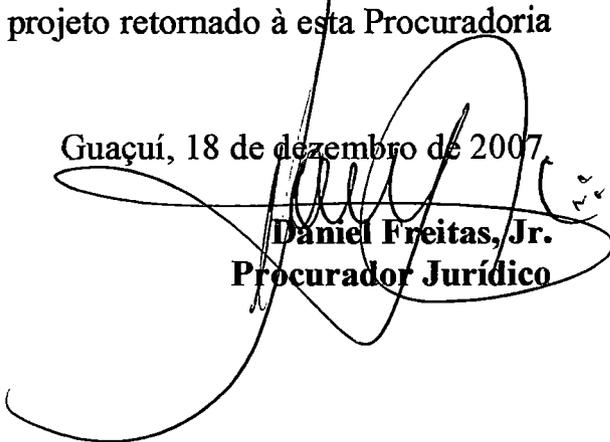
IV – Que se manifeste o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí sobre os valores pretendidos;

V - Da mesma forma haja a manifestação Associação de Professores da Prefeitura Municipal de Guaçuí que detém mais de 50% (cinquenta por cento) dos professores como associados;

VI – Seja solicitado do ilustre Procurador Geral do Município parecer definitivo sobre a matéria em análise.

Após estas considerações seja o presente projeto retornado à esta Procuradoria Jurídica para Parecer em definitivo.

Guaçuí, 18 de dezembro de 2007.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico